

— DIÁRIO — **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal
de
Itapicuru*



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEIS



LEIS



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 573, DE 27 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre denominação da UBS do Povoado
Boa Vista.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Itapicuru faço saber que a Câmara Municipal de Itapicuru decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A UBS no povoado Boa Vista, que fica localizada próxima ao Colégio Municipal Roberto Santos, passa a denominar-se: UBS Raimundo Oliveira dos Santos “Samundo”, em homenagem a um grande homem da comunidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 27 de julho de 2021.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito

VINÍCIUS ANDRADE DANTAS FONTES
Procurador Geral do Município



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 574, DE 27 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a fim de fomentar atividades empresariais no Município de Itapicuru e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Itapicuru faço saber que a Câmara Municipal de Itapicuru decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Itapicuru fica autorizado a conceder incentivos fiscais para empresas que queiram se instalar, bem como aquelas já instaladas em seu território que queiram expandir suas atividades, destinados a promover a geração de emprego, contribuindo com o desenvolvimento socioeconômico.

Parágrafo Único. As empresas que adquirirem imóveis com edificações já prontas no município, com o intuito de implantar, ampliar e reativar suas atividades industriais, comerciais, ou prestadoras de serviços também farão jus aos incentivos desta Lei.

Art. 2º. Poderão se habilitar para percepção dos incentivos fiscais dessa Lei as empresas cujos projetos de investimentos contemplem a implantação ou ampliação de atividade empresarial, objetivando gerar vagas de emprego e renda para o município, desde que cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

I – preencher as vagas de empregos criadas, dando prioridade a moradores do município de Itapicuru, em quantidade igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total de pessoas a serem contratadas;

II - possuir domicílio fiscal no Município de Itapicuru, realizando faturamento no respectivo local;

Parágrafo Único. A empresa deverá comprovar o preenchimento de vagas de empregos com moradores do Município de Itapicuru, o que poderá ser feito, por meio da apresentação de documento de identificação, do título de eleitor, e do comprovante de residência do contratado.

Art. 3º. Os interessados poderão apresentar Requerimento no Setor de Tributos desse Município, o qual deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I – documento comprobatório da propriedade ou posse do imóvel onde está instalada a empresa;

II – cópia do ato constitutivo, e posteriores alterações, devidamente registradas nos órgãos competentes;



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

III – cópia do documento de identificação do representante legal da empresa, e do respectivo Procurador, quando aquele optar por Procuração Pública outorgar poderes para obter os incentivos fiscais dessa Lei;

IV – prova da inscrição no cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V- prova de inscrição estadual e municipal;

VI – Certidões Negativas de Débitos Tributários: Federal, Estadual, e Municipal, ou Certidão Positiva com efeitos Negativos;

VII – Cópia do Projeto Básico contendo minimamente a descrição e dimensionamento físico do projeto, e do investimento;

VIII – cronograma de implantação, ampliação, ou reativação das atividades empresariais;

IX – Declaração com número de empregos a serem gerados;

X – Declaração de aproveitamento preferencial da mão de obra local;

XI – Declaração de observâncias às normas ambientais.

Art. 4º. Caberá ao Setor de Tributos a verificação do preenchimento dos requisitos legais para gozo dos incentivos fiscais da presente Lei.

Art. 5º. Os incentivos fiscais dessa Lei estarão limitados:

I – até 80% (oitenta por cento) do Imposto de Serviço de Qualquer Natureza– ISSQN dos serviços tomados pelos beneficiários dessa Lei, a contar do deferimento do benefício;

II – 70% (setenta por cento) do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano);

III – 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, desde que o imóvel adquirido tenha por objetivo a instalação ou ampliação da atividade empresarial;

IV- 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Licença de Localização – TLL;

V - 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF;

VI - 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Alvará de Construção e do Habite-se.

Art. 6º. O prazo de vigência dos incentivos fiscais dessa Lei não poderá ser superior a 10 (dez) anos.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

Art. 7º. As empresas que obtiverem incentivos fiscais dessa Lei, após o término do mesmo, deverá permanecer em atividades por igual período do benefício recebido.

Art. 8º. A mudança de propriedade ou na estrutura da empresa não afetará os incentivos fiscais da presente Lei, desde que mantidos os critérios que autorizaram a isenção.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar os incentivos fiscais trazidos pela presente Lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 27 de julho de 2021.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito

VINÍCIUS ANDRADE DANTAS FONTES
Procurador Geral do Município



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 572, DE 26 DE JULHO DE 2021

Disciplina a criação e a circulação de animais de grande porte, em estado de soltura às margens das rodovias asfaltadas, BA-397, estradas vicinais e vias urbanas no município de Itapicuru e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Itapicuru faço saber que a Câmara Municipal de Itapicuru decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica permanentemente proibida a criação e a circulação de animais de grande porte, em estado de soltura, as margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no município de Itapicuru Estado da Bahia.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – animais de grande porte: equinos, bovinos, asininos, muares e os que lhes sejam;

II – estado de soltura: animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência pelo responsável.

Art. 2º. Constatada a criação ou a presença de animais de grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Itapicuru Estado da Bahia, será promovida pelas autoridades competentes sua imediata apreensão.

Art. 3º. Após a apreensão dos animais, a Secretária Municipal de Agricultura e Irrigação (SEAGRI) autoridade responsável, notificará o respectivo proprietário, possibilitando-lhe a retomada do animal no prazo de 10 (dez) dias após cumpridas as exigências desta Lei, inclusive o pagamento da multa prevista no Art. 5º e demais combinações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

§ 1º Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, a Secretaria Municipal de Agricultura e Irrigação (SEAGRI) dará publicidade a apreensão, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Município, possibilitando que o processo de retomada seja requerido na forma do caput por quem se identifique como possuidor.

§ 2º A retomada do animal apreendido somente ocorrerá mediante a prova de sua posse que deverá ser feita através de prova idônea.

Art. 4º. Expirado o prazo de 10 (dez) dias, após a notificação ou publicidade da apreensão os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública e desde que por ato devidamente motivado.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

§ 1º Os recursos obtidos através da alienação por hasta pública, serão revertidos para a Secretaria Municipal de Finanças a fim de custear as despesas com o transporte e manutenção dos animais apreendidos.

§ 2º Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

Art. 5º. Sujeitar-se-á o possuidor ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais à penalidade de multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por cabeça.

§ 1º Além do pagamento de multa, sujeitar-se-á o possuidor ou responsável pelo o animal apreendido ao pagamento de taxa de permanência diária, por animal.

§ 2º As diárias serão cobradas a partir do dia posterior a data da apreensão do animal.

I – será cobrada R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia;

II – em caso de reincidência, será acrescido 100% do valor correspondente a diária.

§ 3º em caso de reincidência a multa anteriormente aplicada será acrescida 100%.

§ 4º em nenhuma hipótese será permitida a retirada de animal sem o pagamento das taxas, diárias e ou multas previstas.

Art. 6º. Os órgãos responsáveis promoverão campanhas educativas para a divulgação desta Lei, objetivando conscientizar a população dos riscos da criação e circulação de animais em estado de soltura nas margens de rodovias asfaltadas e vias urbanas.

Art. 7º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua afetiva aplicação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. As despesas decorrentes para a execução e atendimento desta Lei, serão custeadas com Recursos Próprios por meio da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 26 de julho de 2021.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito

VINÍCIUS ANDRADE DANTAS FONTES
Procurador Geral do Município